



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Institui o Programa Protetor Microempreendedor, define os parâmetros para hospedagem de animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Protetor Microempreendedor - PPM, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar suporte e auxílio ao protetor de animais que deseje oferecer o serviço de hospedagem de animais domésticos;

II - estabelecer parâmetros claros, precisos e uniformes para cadastro do protetor microempreendedor;

III - estimular a regularização de estabelecimentos comerciais que já realizam o serviço de hospedagem de animais domésticos;

IV - apresentar alternativas viáveis para que seja encaminhado para hospedagens cadastradas junto ao poder público animais domésticos apreendidos, em decorrência de maus-tratos ou outras ações previstas em Lei;

V - estimular a posse responsável e a adoção como formas de diminuir o número de animais nas ruas e o abandono.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA PROTETOR MICROEMPREENDEDOR

Art. 2º O Programa visa regularizar e formalizar estabelecimentos de protetores microempreendedores que ofereçam hospedagem a animais domésticos, estabelecendo parâmetros claros, precisos e uniformes para que eles possam se cadastrar e prestar serviço de hospedagem de animais.



Art. 3º As ações do PPM serão executadas pelo órgão federal de meio ambiente, em parceria com os Estados, Municípios e o Distrito Federal.

§ 1º Os animais resgatados provenientes de ações de fiscalização pelas autoridades competentes, como no caso de maus-tratos, abandono, episódios envolvendo acumuladores de animais ou outras situações previstas em lei só poderão ser encaminhados pelo Poder Público, sendo vedado o encaminhamento por protetores, veterinários ou demais membros da sociedade civil.

§ 2º Ao encaminhar o animal resgatado às hospedagens credenciadas, o Poder Público continua como fiel depositário do animal até sua adoção ou novo auto de depósito autorizado pela autoridade competente.

§ 3º As hospedagens que receberem animais resgatados e encaminhados pelo Poder Público através dos convênios e contratos terão a atribuição de, além de realizar o serviço de alojamento, ministrar medicamentos conforme indicação do médico veterinário.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO DOS LOCAIS DE HOSPEDAGEM

Art. 4º Entende-se por hospedagem de animais os estabelecimentos que prestam o serviço de alojamento de animais por período igual ou superior a um pernoite.

Art. 5º A prestação de serviços de hospedagem de animais deverá atender às seguintes exigências:

I - todos os locais impermeáveis destinados à circulação e permanência dos animais deverão possuir material liso, lavável e propiciar o adequado escoamento dos dejetos;

II - utilizar materiais no piso, teto, muros e nas paredes que não representem risco à saúde e à segurança dos animais, sendo vedado o uso de ofendículos em locais acessíveis aos mesmos;

III - possuir condições de segurança adequadas, de modo a se evitar a fuga do animal;

IV - impedir que o animal permaneça em ambiente que contenha produtos tóxicos ou prejudiciais à saúde;



V - possuir boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária, inclusive aos domingos e feriados, submetendo-se às normas sanitárias vigentes no município;

VI - garantir a assistência e vigilância contínuas, de forma que ao menos um dos responsáveis pelo manejo e cuidados dos animais faça-se presente no estabelecimento, sem deixá-los desacompanhados;

VII - manter animais que estejam contaminados por doenças infectocontagiosas em isolamento, separados dos demais animais hospedados no estabelecimento até o efetivo controle da doença;

VIII - possuir espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

IX - possuir pelo menos um espaço coberto e ventilado para abrigo, livre de barulho excessivo ou situações que causem estresse aos animais, além de garantir a exposição ao sol;

X - ter acesso à área para divertimento, socialização e descanso dos animais;

XI - fornecer água limpa e fresca à vontade; e

XII - fornecer alimentação condizente com a espécie, as necessidades físicas e o porte do animal, diariamente e em horários regulares, inclusive aos domingos e feriados, com recolhimento das sobras após cada refeição.

Art. 6º Os estabelecimentos de protetores que se enquadrarem nos critérios estabelecidos pelo artigo anterior poderão se formalizar enquanto hospedagem de animais através da SUBCLASSE CNAE “ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS”.

Art. 7º Os estabelecimentos cadastrados enquanto “hospedagens de animais” poderão ser fiscalizados a qualquer momento pelas autoridades competentes, sendo que o descumprimento das exigências previstas nesta lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções administrativas, a:

I - advertência;

II – multa;

III – suspensão do cadastro; e

IV – cancelamento do cadastro.



§ 1º Compete ao Poder Executivo Federal definir critérios e valores e aplicar multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 2º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas nesta Lei.

§ 3º No caso de reincidência na mesma infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou da omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da interdição da instituição ou empresa responsável.

§ 5º As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal, de acordo com as respectivas competências.

§ 6º Os órgãos e as entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

Art. 8º Fica vedada a reprodução ou comercialização de animais que estejam sob os cuidados dos serviços de hospedagem.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a celebrar convênios com os Estados, Municípios e o Distrito Federal e a abrir crédito suplementar ao orçamento anual, para garantir a execução da presente Lei.

Art. 10. Cabe ao Poder Executivo Federal regulamentar esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o programa “Protetor Empreendedor”, cujas principais finalidades são: I) regularizar os estabelecimentos que oferecem o serviço de alojamento de animais; e definir regras claras sobre os seus funcionamentos, especialmente no que diz respeito ao manejo e cuidados básicos para com os animais hospedados.

A Lei Municipal nº 3.808, de 2023, de Niterói-RJ, proposta no ano de 2022 pelos Vereadores Daniel Marques e Andriago de Carvalho, foi recebida com muito entusiasmo pelos niteroienses, notadamente, os protetores de animais com atuação no município. A legislação ocupa posição de vanguarda no que diz respeito ao amparo e profissionalização daqueles que dedicam grande parte de suas vidas para defenderem os animais e, com imenso esforço, oferecerem condições mínimas para a subsistência deles.

Os abrigos são, muitas vezes, os únicos espaços que os animais abandonados, vítimas de maus-tratos, ou mesmo perdidos, podem conseguir alimento, água potável e um teto para se abrigarem da chuva e da exposição solar. Infelizmente, por dependerem exclusivamente de trabalhos voluntários e doações arrecadadas pela própria sociedade civil, muitos destes abrigos não oferecem condições ideais para o convívio dos animais e, por vezes, tornam-se insustentáveis, precisando fechar as portas.

Obviamente, cada abrigo que precisa encerrar suas atividades importa na redução dos pontos de assistência aos animais que não possuem um lar, o que significa dizer que muitos deles perderão suas vidas, quando não tiverem que lutar diariamente no desalento das ruas.

Portanto, a presente proposição significa possibilitar aos abrigos a chance de se tornarem estabelecimentos comerciais, com regras de funcionamento e condições básicas de higiene e segurança. Como contrapartida, serão destinadas verbas públicas para fins de custeio dessa importante atividade, que além de proteger os direitos dos animais, contribuem para a manutenção da saúde pública, gerando impactos positivos na sociedade e no meio ambiente.

Sala das sessões, em 21 de junho de 2024.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ

